



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000744/2002-69
Recurso nº 156.012 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.086 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria DCTF_IRPJ
Recorrente CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA.
Recorrida QUINTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a Súmula nº 04 do Conselho de Contribuintes, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Vice-Presidente) e Ana de Barros Fernandes (Presidente). Ausente, temporariamente, a Conselheira Cheryl Berno.

Relatório

A empresa foi autuada pelo não recolhimento de IRPJ relativo aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1997, cujos valores foram informados em DCTF, acrescidos da multa de ofício e juros à taxa Selic – fls. 14 a 21.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento tributário pelas seguintes razões, em apertada síntese:

a multa de ofício não pode ser aplicada tendo em vista que a empresa declarou espontaneamente os débitos em DCTF e DIRPJ;

o débito apontado pela autuação correspondente a julho de 1997 (vencimento) foi pago, consoante Darf em anexo – fls. 23;

tratando-se de débitos declarados deveriam todos terem sido incluídos no Refis, programa de parcelamento ao qual a empresa aderiu;

os juros cobrados à taxa Selic são inconstitucionais, devendo ser expurgados.

Às fls. 50 a 53 o processo foi instruído com despacho e pesquisas em sistemas que demonstram que os débitos de IRPJ em questão não foram incluídos no Refis.

Às fls. 55 a 64 constam do processo informações relativas à revisão do lançamento, realizada de ofício, em vista da alocação do pagamento apresentado pela contribuinte junto à impugnação.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP exarou o Acórdão nº 05-14.689, mantendo parcialmente o lançamento tributário, exonerando a multa de ofício cominada, devido ao fato de a contribuinte haver informado os débitos autuados em DCTF.

Com relação à alegação de que tais débitos estariam incluídos em programa de parcelamento – Refis, assim esclareceu aquela turma julgadora:

O contribuinte alega, ainda, que aderiu ao Refis, e conclui que os débitos exigidos já deveriam estar incluídos no programa, tendo em vista estarem declarados em DCTF e DIRPJ.

Ocorre que, à época de sua adesão ao REFIS, o crédito tributário declarado pelo contribuinte em sua DCTF encontrava-se na condição de extinto por pagamento, ante o recolhimento por ele próprio informado e vinculado ao débito. Inexistia, pois, "débito", na concepção do art. 5º, § 1º do Decreto nº 3.431/2000, com a redação dada pelo Decreto nº 3.712/2000, para que pudesse cogitar-se de seu parcelamento automático. Para maior clareza, reproduz-se o dispositivo referido:

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou

responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

[...]

Se o contribuinte pretendia parcelar tal crédito tributário, deveria ter previamente retificado sua DCTF, excluindo os pagamentos antes alocados, ou valer-se da Declaração REFIS, para confessar os valores ainda não constituídos, como determinava o mesmo Decreto:

Art.4ª A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.

[...]

§3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

E o contribuinte não retificou sua DCTF ou apresentou declaração Refis para confessar os valores ainda não constituídos (fl. 71). Por esta razão, somente foram consolidados no programa, no âmbito da SRF, débitos de IRPJ e IRRF declarados sem vinculação a créditos e que ainda não haviam sido enviados para inscrição em dívida ativa da União (fls. 51/52 e 72/79), diversamente do verificado em relação aos valores aqui exigidos.

E sobre a aplicação dos juros à taxa Selic, por estar ampara no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96, julgou estar devidamente fundamentada a exigência, evadindo-se de apreciar inconstitucionalidade, ilegalidade ou equidade das normas tributárias por extrapolarem a competência dos órgão executivos.

Acrescenta, ainda que o STJ já se manifestou no sentido de que a aplicação dos juros à taxa Selic é constitucional, no campo tributário.

Às fls. 91 a 98, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando especificamente a cominação dos juros à taxa Selic.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES.

O presente litígio centraliza-se na aplicação de juros moratórios, calculados pela taxa Selic, sobre débitos declarados em DCTF, no valor de R\$ 11.770,55, discriminados nos demonstrativos de fls. 16, 17 e 19 que acompanham o Auto de Infração de fls. 14.

Ressalte-se que o órgão de primeira instância reconheceu a improcedência da multa de ofício aplicada sobre os débitos declarados espontaneamente pela contribuinte, em DCTF, sujeitando a cobrança remanescente apenas à multa moratória.

No que respeita às alegações da recorrente sobre a aplicação dos juros calculados à taxa Selic sobre os tributos federais exigidos, afasto da apreciação por ser matéria veiculada em norma tributária vigente, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, a saber, artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Invoco as súmulas editadas pelo Conselho de Contribuintes (recepcionadas pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf), extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

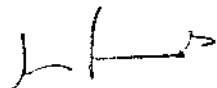
Nesse exato sentido preceituou a Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

CONCLUSÃO.

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora